

LEI ALDIR BLANC

2020



LEI Nº 14.017/2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19.

Sobre a lei

No início da pandemia no Brasil (março), 24 deputados e deputadas federais, de diferentes partidos e ideologias políticas, apresentaram vários projetos de lei com a mesma intenção: proteger o setor da Cultura que havia parado e estava sem renda. Todas as propostas foram reunidas no PL 1075/2020, de autoria da dep. Benedita da Silva (PT/RJ).

A construção do texto final e que virou Lei coube à relatora dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) que, junto dos movimentos sociais, entidades representativas e sociedade civil, debateu, ouviu e assimilou as diferentes demandas nos quatro cantos do Brasil.

Por iniciativa de Jandira, a Lei de Emergência Cultural ganhou o nome de Aldir Blanc - músico e compositor carioca morto em maio vítima de complicações da Covid-19. E também pelo trabalho de ampla articulação política da parlamentar, a Lei saiu da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com o acordo público dos líderes do Governo que a lei seria sancionada pelo presidente da república. Em 29 de julho é publicada a Lei 14.017/2020.



O que é?

É uma Lei de Emergência Cultural que estabelece um conjunto de ações para garantir uma renda emergencial para trabalhadores e trabalhadoras da Cultura e manutenção dos espaços culturais brasileiros durante o período de pandemia do Covid-19.

Serão investidos R\$ 3 bilhões aos Estados e Municípios oriundos do superávit do Fundo Nacional de Cultura, apurado até 31 de dezembro de 2019. Sendo este o maior montante já investido de uma vez no setor cultural, na história do Brasil.



Renda emergencial para pessoas físicas

Trabalhadora e trabalhador da Cultura, ou seja, pessoa que participa da cadeia produtiva de segmentos artísticos e culturais, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores,icineiros e professores de escolas de arte. A renda emergencial prevista no inciso I do caput do art.2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas e, famílias monoparentais terão direito a cota dupla, RS 1.200,00.

IMPORTANTE

Considera-se trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores,icineiros e professores de escolas de arte e capoeira com comprovações de atuação de mais de 02 anos no setor cultural.

É vedada a participação de pessoas que receberam o auxílio emergencial do Ministério da Cidadania!

Regras

Tem direito os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

- I** – terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;
- II** - não terem emprego formal ativo;
- III** - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do segurodesemprego ou de programa de transferência derenda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;
- IV** - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;
- V** - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI – estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º da Lei; e
VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.



Subsídio para espaços culturais

Espaços culturais organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.

IMPORTANTE

O agente ou espaço cultural, para receber os benefícios da Lei, precisam estar inscritos nos cadastros de cultura. Para garantir que os recursos cheguem na ponta, será fundamental a formalização e atualização dos cadastros de cultura das cidades, estados e Distrito Federal!

Cadastro de cultura: o que diz a lei?

Art.7º, §1º:

“Farão jus ao benefício previsto no caput os espaços culturais e artísticos, micro e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, devendo comprovar sua inscrição e respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I** – Cadastros Estaduais de Cultura;
- II** – Cadastros Municipais de Cultura;
- III** – Cadastro Distrital de Cultura;
- IV** – Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V** – Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI** – Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII** – Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII** – outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na Unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.”

Espaços culturais?

Art. 8º - Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I** - Pontos e Pontões De Cultura;
- II** - Teatros Independentes;
- III** - Escolas de Música, de Capoeira e de Artes e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;
- IV** - Circos;
- V** - Cineclubes;
- VI** - Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;
- VII** - Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;
- VIII** - Bibliotecas Comunitárias;

- IX** - Espaços Culturais em Comunidades Indígenas;
- X** - Centros Artísticos e Culturais Afrodescendentes;
- XI** - Comunidades Quilombolas;
- XII** - Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XIII** - Festas Populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de Caráter Regional;
- XIV** - Teatro de Rua e demais Expressões Artísticas e Culturais Realizadas em Espaços Públicos;
- XV** - Livrarias, Editoras e Sebos;
- XVI** - Empresas de Diversões e Produção de Espetáculos;
- XVII** - Estúdios de Fotografia;
- XVIII** - Produtoras de Cinema e Audiovisual;
- XIX** - Ateliês de Pintura, Moda, Design e Artesanato;
- XX** - Galerias de Arte e de Fotografias;
- XXI** - Feiras de Arte e de Artesanato;
- XXII** - Espaços de Apresentação Musical;
- XXIII** - Espaços de Literatura, Poesia e Literatura de Cordel;
- XXIV** - Espaços e Centros de Cultura Alimentar de Base Comunitária, Agroecológica e de Culturas Originárias, Tradicionais e Populares;
- XXV** - Outros Espaços e Atividades Artísticos e Culturais Validados Nos Cadastros de Cultura.

Todos os espaços culturais podem receber?

Não. Fica vedada a concessão do benefício os espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.



Contrapartida

Art. 9º - Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

IMPORTANTE

O beneficiário do subsídio para **ESPAÇOS CULTURAIS** deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Editais, chamadas públicas, prêmios e outros

Art. 2 inciso III: Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.



Há uma possibilidade de prorrogação desse auxílio cultural, uma vez que está vinculado à Lei da Renda Básica. Portanto, se o auxílio emergencial geral for prorrogado, automaticamente, o auxílio cultural também será prorrogado.

CABE A SOCIEDADE CIVIL ACOMPANHAR, PROPOR E FISCALIZAR JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE ALFENAS, SOBRE AS AÇÕES CULTURAIS ADOTADAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DA LEI ALDIR BLANC, BEM COMO, AS DEMAIS AÇÕES PARA O SETOR CULTURAL. DIALOGUE! PARTICIPE!



Referências

Guia Fácil para Lei Aldir Blanc - Mandato Jandira Feghali.

<https://sigajandira.com/leialdirblanc/>

Lei nº 14.017, de 29 de Junho de 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14017.htm

Articulação Nacional de Emergência Cultural

Nota Técnica n. 44/2020, A Lei Aldir Blanc: primeiras orientações aos gestores municipais de cultura. Confederação Nacional de Municípios, 2020. Disponível em < <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/14672> >

Guia Lei Aldir Blanc FPC_APGO



PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALFENAS
GESTÃO 2017 / 2020

Secretaria Municipal
EDUCAÇÃO E CULTURA